

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº      , DE 2005**  
**(Do Sr. Milton Cardias e outros)**

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao  
texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar  
acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37. ....  
.....  
.

*§ 11. Todos os candidatos classificados até o número  
de vagas iniciais oferecidas em concurso público deverão  
ser convocados dentro do prazo a que se refere o inciso III  
deste artigo.”*

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data  
de sua promulgação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não é novidade que o baixo nível de emprego em nosso  
País, gerado por uma economia estagnada por longo período de tempo, ainda  
não se recuperou para atender de forma satisfatória à nossa população. Isso tem  
levado as pessoas a buscar as mais diversas alternativas, entre as quais se  
encontra a busca por um emprego público, que oferece aos candidatos certo grau



de estabilidade e segurança do sustento próprio e da família.

Neste sentido, os empregos públicos tornam-se objeto de grande concorrência, com candidatos preparando-se cada vez mais, seja em sua formação acadêmica ou em cursos de especialização dirigidos a determinados postos de trabalho.

Assim, com o número de candidatos cada vez maior e a disputa cada vez mais acirrada, os concursos públicos tornaram-se verdadeira fonte de renda para os órgãos públicos que têm vagas a preencher, para as entidades contratadas para realização dos certames e para os cursos preparatórios para concursos públicos.

De outro lado, os candidatos sofrem com as exigências cada vez maiores e a necessidade de formação contínua, gerando gastos e sacrifício pessoal na tentativa de obter um emprego público.

Com a presente proposta de emenda à Constituição, visamos assegurar que os órgãos públicos que promovam concursos não o façam apenas para angariar verbas, movimentando todo este mercado, mas somente quando se justificar a realização do concurso, sendo então obrigatória a convocação, no prazo de validade estabelecido na Carta Magna, do número de candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas inicialmente ofertadas.

Com isso temos a certeza de que as esperanças dos candidatos a vagas no serviço público não serão convertidas na frustração de, embora aprovado no concurso, acompanhar o término de seu prazo de validade sem que tenha sido convocado.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares na Câmara dos Deputados para obter aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado MILTON CARDIAS

